



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000493/2004-77
Recurso nº. : 149.400
Matéria: : IRPJ – EXS.: 2000 a 2003
Recorrente : BANCO DAYCOVAL S.A.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 13 DE JUNHO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.451

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DAYCOVAL S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Henrique Longo.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.000493/2004-77
Resolução nº : 108-00.451
Recurso nº : 149.400
Recorrente : BANCO DAYCOVAL S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa Banco Daycoval S/A, foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 440/447, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos anos-calendário de 2000 a 2002, descritas às fls. 446 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 436/439:

- “1- Insuficiência de recolhimento da quota de ajuste anual, face a dedução dos efeitos dos encargos da CMB e dedução da CSLL, cuja exigibilidade se encontra suspensa.
2- Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores recolhidos relativos aos anos-calendário de 2000 a 2002, face a dedução dos efeitos dos encargos da CMB e dedução da CSLL, cuja exigibilidade se encontra suspensa.”*

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 14 de maio de 2002, em cujo arrazoado de fls. 450/458, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- juntamente com o presente auto de infração foi lavrado outro para lançar a CSL que estaria com a exigibilidade suspensa no período, o qual interfere diretamente nos valores que poderiam ser exigidos no caso, de modo que ainda que prevalecesse a exigência em comento, o que se admite para argumentar, não seria devida na dimensão consignada no auto de infração;

2- não pode prevalecer o crédito tributário nos termos em que foi constituído porque no período em que os valores estão depositados judicialmente, como reconhecido na própria autuação, jamais poderiam ser exigidos os juros de mora após sua efetivação, nos termos do Parecer COSIT nº 3, de 18 de abril de 2001 e na esteira da jurisprudência do Conselho de Contribuintes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000493/2004-77
Resolução nº. : 108-00.451

3- de qualquer forma, ainda que fosse possível a imposição dos juros de mora, o que se admite apenas para argumentar, estes não poderiam ser cobrados na dimensão consignada pelo auto de infração, por terem sido calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto;

4- o autuante efetuou o lançamento de valores do IRPJ com exigibilidade suspensa por conta de processos em que se discutem duas matérias distintas: o direito de computar a correção monetária de suas demonstrações financeiras, apurada com base na variação do IPCA-E, afastando a incidência da Lei nº 9.249/95, e a possibilidade de deduzir a CSL da base de cálculo do IRPJ, afastando a incidência da Lei nº 9.316/96;

5- paralelamente a isso, também foi efetuado lançamento da CSL com exigibilidade suspensa por conta dos mesmos processos em que se discute o direito de computar a correção monetária de suas demonstrações financeiras, apurada com base na variação do IPCA-E, afastando a incidência da Lei nº 9.249/95;

6- como a empresa discute ainda a dedutibilidade da CSL da base de cálculo do IRPJ em processos distintos em todo período, e estando assegurado no momento à empresa o direito de deduzir a CSL do IRPJ, como reconhecido no Auto de Infração, caso sobrevenha decisão final desfavorável relativa a qualquer processo de correção monetária de balanço, deverá ser abatido do valor que então será devido a título de IRPJ o valor devido a título de CSL, em cumprimento àquelas decisões judiciais;

7- como pode ser visto no Termo de Verificação, parte dos valores exigidos está depositada nos autos dos Mandados de Segurança nº 2001.61.00.001358-9, 2002.61.00.005364-6 e 2003.61.00.007987-1, relativamente à CMB nos anos-base de 2000, 2001 e 2002 e nos MS nº 1999.61.00.005603-8, 2001.61.00.001158-1 e 2003.61.00.007985-8, relativamente à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ nos anos-base de 1999, 2001 e 2002;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000493/2004-77
Resolução nº. : 108-00.451

8- é incabível a exigência de qualquer valor a título de acréscimo moratório relativamente a estes montantes após a efetivação dos depósitos judiciais, nos termos do Parecer COSIT nº 3, de 18 de abril de 2001 e na esteira da jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

9- a imprestabilidade da taxa SELIC como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora.

Em 21 de dezembro de 2004 foi prolatado o Acórdão nº 6.302, da 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 509/520, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia às instâncias administrativas. Tratando-se de objetos diferentes, o processo administrativo deve ter prosseguimento normal.

INDEDUTIBILIDADE DA CSLL LANÇADA DE OFÍCIO. Incabível a dedução da CSLL lançada de ofício, pois a dedutibilidade de despesas está restrita aos encargos devidamente registrados na escrituração do contribuinte, e também porque, in casu, a CSLL está com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso III, do artigo 151 do CTN.

JUROS DE MORA. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. Tendo em conta que os depósitos judiciais no montante integral dos débitos tributários não constituem pagamento, e que o artigo 161 do CTN determina o acréscimo de juros moratórios aos débitos não pagos no vencimento, não há ilegalidade na inclusão de juros de mora nos lançamentos de ofício destinados a prevenir a decadência desses débitos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.
Lançamento Procedente"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 16327.000493/2004-77
Resolução nº : 108-00.451

Cientificada em 21 de novembro de 2005, AR de fls. 524, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 21 de dezembro de 2005, em cujo arrazoado de fls. 761/7776 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- a partir do momento que foi lavrado auto de infração para constituir o crédito tributário, que deixou de ser pago por força do processo judicial em que o recorrente discute a correção monetária de balanço, obviamente só poderia ser lançado o valor que seria devido pela empresa a título de IRPJ caso não houvesse impetrado aquele mandado de segurança, ou houvesse sido indeferida a liminar pleiteada, pois do contrário estar-se-ia penalizando a autuada pelo simples fato de ter se socorrido do Judiciário. Caso não tivesse sido impetrado o mandado de segurança em questão, o valor que poderia ser exigido a título de Imposto de Renda deveria considerar a dedução da despesa relativa à CSL, por força das decisões proferidas nos autos dos processos ajuizados pela recorrente;

2- tendo a empresa efetuado o depósito judicial pelo montante integral do suposto crédito tributário, caso a final sobrevenha decisão desfavorável ao contribuinte no processo judicial os valores serão extintos pela conversão em renda dos depósitos efetuados, nos termos do artigo 156, VI do CTN, nada mais podendo ser exigido a título de acréscimos moratórios;

3- os depósitos efetuados pelo recorrente foram transferidos aos cofres públicos, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 8.703/98, não se justificando também por este motivo que aqueles mesmos valores sejam novamente exigidos, ainda mais acrescidos de juros moratórios;

4- transcreve ementas de acórdãos deste Conselho que vão ao encontro do seu entendimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000493/2004-77
Resolução nº. : 108-00.451

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 779/781, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 843, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Em suas razões, a recorrente sustenta que efetuou o depósito integral dos valores questionados judicialmente, não podendo os juros de mora ser exigido após a data da efetivação desses depósitos, nos Termos do Parecer COSIT nº 03/2001 e na esteira da jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessária a confirmação que os valores discutidos judicialmente foram integralmente depositados.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do



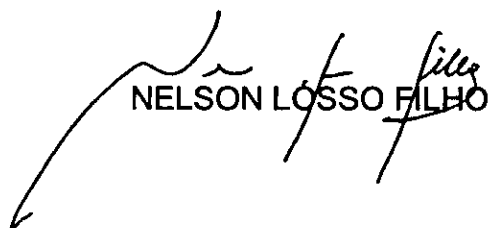
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.000493/2004-77
Resolução nº. : 108-00.451

processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo para a confirmação da integralidade e pontualidade dos valores depositados, relativos aos processos judiciais que têm influência nos montantes exigidos nestes autos.

Após a conclusão da diligência deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 2007.


NELSON LÓSSO FILHO